



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

“Resistência aos tiranos é obediência a Deus.”
THOMAS JEFFERSON

Processo nº 8089426-34.2021.8.05.0001.

“CONSELHO DELIBERATIVO DO ESPORTE CLUBE VITÓRIA”, ente despersonalizado, integrante da organização interna [ART. 14, II DO ESTATUTO SOCIAL VIGENTE] do Esporte Clube Vitória (CNPJ nº 15.217.0003/0001-59), entidade de prática desportiva filiada à Federação Bahiana de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, com seus atos arquivados no Cartório do 1º Ofício de Pessoas Jurídicas, e Títulos e Documentos da Comarca de Salvador [ESTATUTO VIGENTE, ARQUIVADO SOB Nº 45.933, EM 10/05/2017], neste ato representado por seu advogado no final assinado, devidamente constituído mediante procuração em anexo (doc. 1), com escritório profissional nesta Capital, dados no rodapé, informado para os fins previstos no NCPC, vem, perante V.Exª, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, à ação de tutela cautelar de urgência de número em epigrafe, movida por **DANIEL NASCIMENTO NOVAES, ERASMO NASCIMENTO DA SILVA FILHO, JOEL SOARES E SILVA, LUÃ DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA e MARCIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, nos termos que se seguem:

I. APRESENTAÇÃO DE DEFESA A CITAÇÃO. PRAZO ART. 306 DO NCPC



1.1. De início, cumpre-nos assinalar a tempestividade da apresentação da defesa. Com efeito, a parte demandada foi **intimada** da decisão proferida no plantão judiciário conforme certidão acostada no processo eletrônico (129687860 - INTIMAÇÃO (PROCESSO 8089426) em **22/08/2021** (domingo).

O Órgão demandado não foi formalmente citado para integrar a lide, o que faz neste ato, mediante apresentação espontânea de sua defesa. Não há na intimação qualquer ordem nesse sentido, pelo que o ato processual está limitado à intimação.

É que a citação é ato formalíssimo em que se convoca o réu, executado ou interessado para fazer parte do processo. Tem dupla função: "A) IN IUSVOCATIO, CONVOCAR O RÉU A JUÍZO; B) EDICTIOACTIONIS, CIENTIFICAR-LHE DO TEOR DA DEMANDA FORMULADA"¹; e difere da intimação, ato processual informa às partes e auxiliares do juízo sobre os atos e termos do processo.

Vê-se, portanto, que da decisão com força de mandado que a ordem exarada é de intimação, não contendo no seu teor a obrigação de citação da parte demandada, que, por meio da presente manifestação, comparece espontaneamente ao processo suprindo a ausência de citação.

1.2. Ademais, pela regra de contagem de prazo estabelecida pelo atual CPC, os atos praticados em dias não úteis reputam-se realizados no primeiro dia útil seguinte. No caso em tela, a juntada da certidão da intimação

¹ **DIDIER JR.**, Fredie, *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 10. Ed. 2008: 453 e 455.



do Demandado se deu no domingo, reputando-se ocorrida no primeiro dia útil seguinte, **23/08/2021**, segunda-feira.

Em que pese o ato processual realizado não se revista das formalidades atinentes à citação, tem-se que, ainda que se considerasse que a intimação produza os efeitos citatórios, qualquer prazo para a demandada somente teria início na **terça-feira, 24/08/2021**.

Portanto, indiscutível a tempestividade desta manifestação!

II. A NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DA IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

2.1. Trata-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** formulado por 05 (cinco) Conselheiros, eleitos para o triênio 2020-2022, do Esporte Clube Vitória, com o objetivo de adiar a reunião do Conselho Deliberativo da referida agremiação esportiva que estava marcada para 23 de agosto deste ano, sob os seguintes fundamentos: (a) não tiveram vista do parecer da Comissão de Ética; (b) não observância do prazo estatutário para convocação de reunião extraordinária.

De início, cumpre assinalar que o Conselho Deliberativo encontra-se em regime de convocação permanente, sendo que na reunião do último dia **10/07/2021** já tinha ficado predeterminada a data de **21/08/2021** como a do próximo encontro do referido órgão nos termos da deliberação contida no item 8.1 (ata em anexo – **doc. 2, página 19**), e da qual todos os Autores participaram conforme se constata da referida ata, **páginas 18 e 19**, na qual eles são assinalados com as seguintes posições: **DANIEL (posição 18)**, **ERASMO (posição**

29), JOEL (posição 42), LUÃ (posição 49) e MARCIA DA CONCEIÇÃO SILVA (posição 55).

Mendes, (93) Wendel Barreto Xavier e (94) William Torres Moura Matos. O Conselheiro Nilton Almeida parabenizou a todos pelo amor ao Clube. Disse que todos estão aqui para ajudar no que for possível ao nosso Clube. O Presidente Fábio Mota declarou encerrada a reunião ordinária às 14h:40min. **8. DELIBERAÇÕES.** 8.1. A próxima reunião será no dia 21 de agosto de 2021 para julgar as contas do exercício de 2020; 8.2. Com o voto favorável de 77 (setenta e sete) Conselheiros (as), 10 (dez) votos contra, e 04 (quatro) abstenções o Conselho Deliberativo do Clube, resolve encaminhar o processo apurado pela Comissão Especial instituída no dia 24/04/21, regulamentada pela Resolução 03/2021, de 29 de abril de 2021, para a Comissão de Ética, órgão com a atribuição de coordenar, avaliar e emitir parecer sobre infrações ético-disciplinares; 8.3. Com o voto favorável de 54 (cinquenta e quatro) Conselheiros (as), 12 (doze) votos contra, e 08 (oito) abstenções o Conselho Deliberativo do Clube, resolve transformar a Comissão que foi formada no dia 24 de maio

Clube, resolve transformar a Comissão que foi formada no dia 24 de maio de 2021, para a investigação de toda a gestão, formada por 10 (dez) Conselheiros, para especificamente apurar somente os seguintes assuntos: (1) Apuração do conflito de interesses do Presidente Paulo Carneiro, relacionado as ações judiciais onde demanda e é demandado pelo Vitória S/A ou pelo Esporte Clube Vitória; (2) Gestão da Divisão de Base do ECV, pela atual diretoria, envolvendo, inclusive a transferência de atletas; (3) Gestão do Vitória S/A. Disse que votaram contra a proposta, 12 (doze) Conselheiros (as). Lista de presença da reunião com o registro de votação: (1) Fábio Rios Mota, (2) Ademar Pinheiro Lemos Júnior, (3) Adhemar Pinheiro Lemos Neto, (4) Alberto Moura Pereira, (5) Alexi Pelágio Gonçalves Portela Júnior, (6) André Luciano Santos Moraes, (7) André Luiz Bohana Ferreira Junior, (8) Antônio Daniel Silva Pimentel Mota, (9) Augusto César Rodrigues Alves, (10) Aurélio César da Silva Cardozo, (11) Aurenalva Dantas de Almeida, (12) Aurinézio Calheira Barbosa, (13) Carlos Alberto Silveira de Souza, (14) Carlos Sérgio Sampaio Falcão, (15) Cecília Dasdores de Souza Silva, (16) Cristiano Fernandes Magalhães, (17) Daniel Andrade Caribé, (18) Daniel Nascimento Novaes, (19) Daniel Sento Sé Meira, (20) Danilo Manoel Moreira Araújo, (21) Dário José A dos Santos, (22) Denis da Silva Galvão (23) Dilson Raimundo de Souza Pereira Júnior, (24) Eder Miranda de Jesus, (25) Eduardo Otávio Ramos Moura Viana, (26) Elísio Barbosa Neto, (27) Elizabete Souza Dantas (28) Elmar Pinheiro Oliveira, (29) Erasmo Nascimento Silva Filho, (30) Eric Brito de Souza, (31) Evon Borel Neto, (32) Filipe Correia Penedo C de



Albuquerque, (33) Franz Gedeon Júnior, (34) Geraldo Paim dos Santos Filho, (35) Hans Ungar Neto, (36) Hugo Matos de Carvalho, (37) Humberto Carmo Sampaio de Araújo, (38) Ígor Araújo Lins, (39) Jailson Oliveira Santos, (40) Jaison Santos Teixeira, (41) João Carlos da Costa Borja, (42) Joel Heraldo Melo de Souza, (43) Joel Soares e Silva, (44) Jonathas Peixoto Fernandes Farias, (45) José Renato Oliva de Mattos (46) Leonardo Machado da Silva, (47) Leonardo Sérgio Pontes Gaudenzi, (48) Lívio Antônio da Silva Freitas, (49) Luã de Almeida O. Souza, (50) Lucas Correa Brandão, (51) Lucas Rocha dos Santos, (52) Luiz Carlos de Oliveira, (53) Manoel Moura Matos, (54) Manoelito dos Santos Souza, (55) Márcia da Conceição Silva, (56) Mário Henrique Tanajura Viana, (57) Matheus Farias Dantas, (58) Matheus Torres Moura Matos, (59) Mauro Gutemberg dos Santos de Santana, (60) Mhércio Cerqueira Monteiro, (61) Moises Silva Lisboa, (62) Murilo Vasconcelos Neri, (63) Nilton Gonçalves Almeida Filho, (64) Nilton Teixeira Sampaio Filho,

Posteriormente, em vista de partida agendada do Vitória para o dia 21 de agosto e impossibilidade do uso das instalações, a reunião foi reprogramada para 23 de agosto de 2021, ratificada mediante **edital de divulgação a todos os Conselheiros em 16 de agosto de 2021, encaminhado as 14h12.**

Portanto, a escolha do plantão judicial para ajuizamento da tutela intentada reveste-se de claro prejuízo e violação ao princípio do juiz natural, visto que ajuizada de forma sorrateira e injustificada, fora das hipóteses previstas na Resolução do CNJ 71/2009 e alterações posteriores c/c Resolução do TJ/BA.

Entre os autores, somente um dos seus ocupantes, **LUÃ DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA**, formulou pedido prévio ao Conselho Deliberativo, pedindo vistas do parecer da Comissão de Ética, em **19/08/2021**, obtendo resposta em **20/08/2021**, tudo com a finalidade de **forçar uma caracterização de urgência**, até porque, **um**, ele não teria sua esfera jurídica seria atingida [A COMISSÃO



INVESTIGA POSSÍVEIS ATOS DE GESTÃO TEMERÁRIA OU VIOLAÇÕES ESTATUTÁRIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR], **dois**, porque estava se seguindo um ritual até então praticado no âmbito do Conselho, de somente apresentar e discutir perante o pleno as matérias relacionadas a investigação que está em curso na própria reunião, tal como ocorreu na própria reunião do dia **10/07/2021**, evitando vazamentos pretéritos e preservando a imagem institucional.

E diga-se mais: o próprio Demandante de pré-nome “Luã” supostamente não iria participar da reunião, apresentado passagens indicado realização de reunião de trabalho em **23/08/2021**, embora somente adquiridas em **19/08/2021**, quando já convocada a reunião (129467114 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (12DOC VIAGEM DE CONSELHEIRO)).

Trata-se, em verdade, de trama engendrada por grupo de Conselheiros e pelo Presidente do Conselho Diretor do Clube visando a não apreciação de parecer da Comissão de Ética, o qual foi posteriormente divulgado, exatamente em razão desta determinação judicial.

O conteúdo da apuração e, principalmente, as conclusões lançadas dão conta da realização de atos em dissonância as mais comzeinhas práticas gerenciais que, ao ponto que, dada sua extrema gravidade, foi recomendado o imediato afastamento do Presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória para apuração de atos de gestão temerária.

2.2. Dispõe a Resolução 71, de 31/03/2009, do CNJ as matérias de competência do Plantão Judiciário:



“ART. 1º O PLANTÃO JUDICIÁRIO, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO, CONFORME A PREVISÃO REGIMENTAL DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS OU JUÍZOS, DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE AO EXAME DAS SEGUINTE MATÉRIAS: (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

I – PEDIDOS DE HABEAS CORPUS E MANDADOS DE SEGURANÇA EM QUE FIGURAR COMO COATOR AUTORIDADE SUBMETIDA À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO PLANTONISTA; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

II – MEDIDA LIMINAR EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

III – COMUNICAÇÕES DE PRISÃO EM FLAGRANTE; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

IV – APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

V – EM CASO DE JUSTIFICADA URGÊNCIA, DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

VI – PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS, BENS OU VALORES, DESDE QUE OBJETIVAMENTE COMPROVADA A URGÊNCIA; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

VII – MEDIDA CAUTELAR, DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL, QUE NÃO POSSA SER REALIZADA NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE OU DE CASO EM QUE DA DEMORA POSSA RESULTAR RISCO DE GRAVE PREJUÍZO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

VIII – MEDIDAS URGENTES, CÍVEIS OU CRIMINAIS, DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A QUE SE REFEREM AS LEIS Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, E Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, LIMITADAS ÀS HIPÓTESES ACIMA ENUMERADAS. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26.6.2020)

IX – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006, INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA AO PLANTÃO, SENDO SUFICIENTE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS PELA POLÍCIA CIVIL.”

Da análise do dispositivo supra, vê-se que a pretensão deduzida em Juízo não se encaixa nas hipóteses permitidas pela norma que disciplina o acesso ao judiciário em período excepcional.



Tanto o é que se a matéria fosse possível de apreciação no plantão judiciário, eventual recurso contra a decisão interlocutória também seria apreciada pelo Desembargador plantonista. No entanto, o recurso promovido pela conselheira SUZI LAURA VILAN VIEIRA teve sua apreciação rejeitada monocraticamente sob o argumento de não se tratar de matéria atinente ao plantão no recurso (**AGRAVO DE INSTRUMENTO 8027174-95.2021.8.05.0000 – DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**):

“NESTA SENDA, DA ANÁLISE DOS AUTOS, NÃO SE EVIDENCIA SITUAÇÃO ENQUADRÁVEL EM REGIME JUDICIÁRIO EXCEPCIONAL, ESPECIALMENTE EM PERÍODO DE SOBREAVISO, **JÁ QUE SE TRATA DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE REUNIÃO MARCADA PARA O DIA 23/08/2021 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 18H, PODENDO TAL PLEITO SER APRECIADO NO EXPEDIENTE FORENSE REGULAR.** ANTE O EXPOSTO, POR ENTENDER QUE **A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REQUERIDA NÃO É PASSÍVEL DE APRECIÇÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU A FIM DE QUE PROMOVA A SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO, LOGO NO INÍCIO DO EXPEDIENTE.** ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. SALVADOR, 22 DE AGOSTO DE 2021. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PLANTONISTA.”

2.3. O princípio constitucional do juiz Natural é extraído da interpretação do inciso XXXVII, do art. 5º, que preceitua que “**NÃO HAVERÁ JUÍZO OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**” e também do inciso LIII do mesmo artigo 5º, que dispõe: “**NINGUÉM SERÁ PROCESSADO NEM SENTENCIADO SENÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE**”.

O Juiz natural é aquele que está previamente encarregado como competente para o julgamento de determinadas causas abstratamente previstas.



Sendo assim, o Juiz natural trata-se de princípio constitucional, sendo considerado um direito fundamental. Importante ressaltar a existência de direitos fundamentais processuais, aqueles expressos no art. 5º, *caput*, e incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LX, da Constituição Federal, ou seja, os princípios da igualdade, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, inafastabilidade da jurisdição e juiz natural.

A decisão exarada no feito consiste em clara ofensa ao princípio do Juiz Natural, porquanto a matéria trazida nesta demanda não se encaixa na excepcionalidade que autoriza a atuação estatal durante o período de Plantão. Não foi observada a distribuição natural da pretensão judicial durante o período. Houve a escolha do Juiz, um Juiz de exceção, consistindo em violação as regras processuais constitucionais, contidas no art. 5º, inciso XXXVII, c/c inciso LIII, razão pela qual a decisão contida (ID CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR 129493009 – DECISÃO) merece ser declarada a sua nulidade e posterior condenação por litigância de má-fé dos Autores.

Em arremate ao aduzido, os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre a questão:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ PLANTONISTA. LAPSO TEMPORAL QUE DESCARACTERIZA A URGÊNCIA NECESSÁRIA À ATUAÇÃO DO JUÍZO PLANTONISTA. **INADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N.º 071/2009 - CNJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO NULA.** – A ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO SE DÁ NUMA JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EXCEPCIONANDO MOMENTANEAMENTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, INCISO LIII). OCORRE, ASSIM, UMA PONDERAÇÃO ENTRE OS*



PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E O DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. NESTA SITUAÇÃO, O PARÂMETRO É A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, POIS FUNDAMENTA A ATUAÇÃO DE UM MAGISTRADO PLANTONISTA. PORTANTO, SOMENTE SITUAÇÕES URGENTES JUSTIFICAM A BUSCA PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

II - SÃO FREQUENTES, TODAVIA, PEDIDOS QUE NÃO TÊM CABIMENTO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO, AINDA QUE A SITUAÇÃO EVIDENCIE, PRIMA FACIE, UMA APARENTE URGÊNCIA. É O CASO DOS AUTOS, VISTO QUE HOUE UM TRANSCURSO DE 13 (TREZE) DIAS ENTRE O ATO SUPOSTAMENTE LESIVO (BLOQUEIO REALIZADO EM 12/05/2018) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA (25/05/2018). TAL LAPSO TEMPORAL DESCARACTERIZA A URGÊNCIA NECESSÁRIA À ATUAÇÃO DO JUÍZO PLANTONISTA. III - ISSO POSTO, CONSTATA-SE A INADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES JUSTIFICADORAS DA APRECIAÇÃO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO (RESOLUÇÃO N.º 071/2009-CNJ). IV - **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE ANULAR O DECISUM AGRAVADO E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU.** (TJ-AM - AI: 40030392220188040000 AM 4003039-22.2018.8.04.0000, RELATOR: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2018)

III. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

3.1. O interesse processual no processo civil contemporâneo é uma das condições de ação previstas no novo CPC, vide art. 485, VI, ou seja, é um requisito para o exercício regular da ação, o que ao lado dos pressupostos processuais, constituem os elementos a serem apreciados no juízo de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito.

Reside na possibilidade da parte demonstrar que a jurisdição é a única forma de solução de conflitos. Ou seja, **que não há uma solução extrajudicial, notadamente incentivada pelo novo CPC, capaz de dirimir o conflito evitando a provocação do Estado pra tanto.**

Desse modo, o novo CPC estabeleceu a necessária da releitura do princípio do acesso à justiça, de maneira que - dentro de certos parâmetros



e desde que isso seja possível sem maiores dificuldades - não viola o art. 5º, XXXV, da CF e o art. 3º, caput, do CPC a exigência de prévio requerimento extrajudicial antes da propositura de ações perante o Judiciário.

Conforme **ANDRE VASCONCELOS ROQUE, LUIZ DELLORE, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, MARCELO PACHECO MACHADO e ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR**, "É POSSÍVEL VERIFICAR A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO, DEIXANDO DE LADO UMA VISÃO DE QUE SEMPRE, EM QUALQUER SITUAÇÃO E SEM QUALQUER CRITÉRIO, SERIA POSSÍVEL AJUIZAR UMA MEDIDA JUDICIAL. VEJAMOS ALGUNS EXEMPLOS.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONSIDEROU QUE A EXIGÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS - ANTES DE O SEGURADO RECORRER À JUSTIÇA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO FERE A GARANTIA DE LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISSO PORQUE SEM PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR, NÃO FICA CARACTERIZADA LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO. EM SEU VOTO, O MINISTRO ROBERTO BARROSO CONSIDEROU QUE **'NÃO HÁ COMO CARACTERIZAR LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO SEM QUE TENHA HAVIDO UM PRÉVIO REQUERIMENTO DO SEGURADO**. O INSS NÃO TEM O DEVER DE CONCEDER O BENEFÍCIO DE OFÍCIO. PARA QUE A PARTE POSSA ALEGAR QUE SEU DIREITO FOI DESRESPEITADO É PRECISO QUE O SEGURADO VÁ AO INSS E APRESENTE SEU PEDIDO"².

3.2. Posto isso, verifica-se que do exame do processo somente o Demandante de pré-nome Luã formulou pedido administrativo para examinar o parecer da Comissão de Ética antes da reunião [EM ATITUDE TOTALMENTE

² [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/COLUNA/TENDENCIAS-DO-PROCESSO-CIVIL/304544/RELEITURA-DO-PRINCIPIO-DO-ACesso-A-JUSTICA-NECESSIDADE-DE-PREVIO-REQUERIMENTO-E-O-USO-DA-PLATAFORMA-CONSUMIDOR-GOV-BR.](https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidor-gov-br)



CONTRADITÓRIA AO QUE VEM SENDO REALIZADO NO CONSELHO DELIBERATIVO EM SITUAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA NATUREZA, VIDE NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE APURAÇÃO PROCESSANTE DE **10/07/21**, QUE SOMENTE FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DO CONSELHO NO MOMENTO DA REUNIÃO PARA EVITAR VAZAMENTOS E PRESERVAR O MAIOR INTERESSE DA INSTITUIÇÃO, EM PRÁTICA JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DELIBERATIVO].

Os demais sequer formularam pedidos administrativos perante o Conselho Deliberativo mesmo tendo ciência da reunião e todos os aspectos a ela relacionados desde 10/07/21.

Pior, em mensagem divulgada pelo **whatsapp** e depois reproduzida por reportagem do aclamado site estadual **Bahia Notícias**, o demandante de pré-nome **Daniel** revela a trama ardilosa engendrada visando a proteção do Presidente do Conselho Diretor [EM DETRIMENTO DA APURAÇÃO PELO CLUBE, PELOS SEUS ÓRGÃOS, DE FATOS GRAVES NOTICIADOS PELA COMISSÃO DE APURAÇÃO] quando **revela que sequer tinha conhecimento do que se trata a demanda ora contestada, alegando ter sido enganado “por um diretor de PC”, apelido do Presidente do Conselho Diretor.**

Veja trecho da reportagem, cujo inteiro teor segue em anexo a esta contestação³:

³ <https://www.bahianoticias.com.br/esportes/vitoria/24331-conselheiro-do-vitoria-diz-que-foi-enganado-por-membro-da-gestao-de-pc-e-renuncia-ao-posto.html>



A cada dia que passa surge mais um capítulo nos bastidores políticos do Vitória. Desta vez, o conselheiro Daniel Novaes, que aparece como um dos autores do pedido de liminar que suspendeu uma reunião do Conselho Deliberativo, afirmou ter sido enganado por um membro da gestão de Paulo Carneiro. Segundo ele, esse integrante da cúpula rubro-negra pediu seus documentos sem revelar o real motivo e utilizou isso para ingressar com a ação. O encontro extraordinário do colegiado rubro-negro seria realizado na última segunda-feira (23) e foi suspenso pela Justiça ([relembre aqui](#)).

Desta forma, em vista do atual entendimento ratificado pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao acesso à justiça, vê-se que o pedido formulado pelos Autores **DANIEL NASCIMENTO NOVAES, ERASMO NASCIMENTO DA SILVA FILHO, JOEL SOARES E SILVA** e **MARCIA DA CONCEIÇÃO SILVA** carece de interesse processual pela não formulação prévia pelos Demandantes de requerimento administrativo.

Por sua vez, quanto ao Conselheiro **LUÃ DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA** falta-lhe interesse processual, com relação a utilidade da demanda, visto que ele sequer participaria da reunião convocada para o dia **23/08/2021** de agosto, apresentando passagens aéreas que adquiriu em **19/08/2021**, conforme os prints juntados no processo; lembrando que a reunião foi agendada desde a reunião de **10/07/2021**.

São essas as razões pelas quais a ação deve ser extinta prematuramente diante da inexistência de interesse processual dos Autores na forma anteriormente aduzida, conforme se depreende do art. 485, VI, do NCPD.

IV.SÍNTESE DA DEMANDA. CONTESTAÇÃO DOS FATOS. VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.



4.1. A ação judicial é baseada no pedido formulado judicial pelo qual os Autores visam ter acesso ao relatório da Comissão de Ética em razão do relatório realizado pela Comissão Processante que apurou conflito existentes entre poderes do Clube – Conselho Diretor e Conselho Fiscal – e que foi divulgado na reunião do dia **10/07/2021**.

Aduziram os Demandantes que:

(a) há no Esporte Clube Vitória uma briga política interna, através de grupos de diversos que entram em choque no Conselho Deliberativo;

(b) pretendem atuar com isenção e parcialidade;

(c) que a convocação da reunião para apreciação da recomendação da Comissão de Ética, em virtude da análise dos trabalhos realizados pela Comissão Processante sem prévio acesso dos Demandantes ao relatório da Comissão de Ética prejudica sobremaneira a atuação deles e consiste em descumprimento do Regimento Interno do Conselho Deliberativo(**como, havia regimento interno?**), no seu art. 47, sendo ato surpresa a marcação da reunião para o dia **23/08/2021**.

Os fatos narrados na exordial não condizem com a verdade e tentam induzir o *douto* Juízo em erro. O fundamento jurídico trazido consiste em clara violação a boa-fé, ao princípio da confiança, a eticidade com que deve se pautar o atuar na vida privada, princípio erigido como base das relações entre particulares pelo Código Civil de 2002 e consagrado pela doutrina e jurisprudência pátria. Vejamos.



4.2. De início, o Demandado esclarece que a formação de grupos num ambiente colegiado formado por quase 165 (cento e sessenta e cinco) pessoas é mais do que natural. É ínsito do relacionamento coletivo, seja em idade tênue nos colégios, seja na Faculdade, seja em qualquer lugar plural, a divisão em das pessoas em grupo conforme suas afinidades e interesses. Trata-se de comportamento legítimo.

Em que pese existir grupos informais, **os trabalhos do Conselho Deliberativo são pautados na impessoalidade, no tratamento isonômico dos seus membros, na democracia realizada através do direito de participação e, sobretudo, na legalidade, na observância do Estatuto Social e da legislação correspondente.**

Isso faz prova a ata ora acostada, de **10/07/2021**, na qual se verifica diversas manifestações dos Conselheiros, entre eles o Conselheiro de pré-nome Luã. Preferencias, agrupamentos, concordar e discordar, tudo isso faz parte dos trabalhos do Conselho Deliberativo. Isto é a efetividade do direito de participação, da democracia numa entidade privada organizada.

Também é papel do referido órgão a investigação, apuração e processamento de fatos, tal como previsto no art. 36, XII do Estatuto Social. Assim, diante de denúncia de obstrução dos trabalhos do Conselho Fiscal pelo Diretor, iniciou-se trabalhos com apuração dos fatos, análise de documentos fornecidos, gerando um relatório sobre a situação investigada e outros fatos levantados conforme as provas fornecidas pelos próprios órgãos internos.



Dito trabalho foi apresentado em reunião do Conselho Deliberativo, tendo os referidos órgãos oportunidades para: apresentar defesa escrita prévia à reunião e direito à sustentação oral na reunião. Tudo com baseno estatuto social, **oportunizando o direito ao contraditório, o direito de influenciar as decisões tomadas pelo órgão.**

É um dever dos membros do Conselho Deliberativo, como órgão representante da Assembleia Geral, a fiscalização indireta [através de seus membros] dos órgãos da gestão do Clube, sobretudo o Conselho Diretor. Nada mais se faz do que observar uma gestão corporativa, mecanismos internos de controle, como determina o art. 23 do Estatuto Social.

Assinale-se que o atuar do Presidente do Conselho Deliberativo é baseado na observância do comportamento do homem médio na gestão de um órgão de tal magnitude dentro da instituição.

Posto isso, o Demandado foi surpreendido com a demanda! E mais, com a alegação de descumprimento de Regimento Interno do órgão, o qual nunca foi aplicado ao atual triênio.

De fato, foi inserido no site do Clube de forma injustificada, proposital, anti-ética, visando dar guarida a atuação dos ora Demandantes, o Regimento Interno aplicado pelo triênio anterior, 2017-2019, como bem assinala o próprio documento acostado no processo pela parte contrária.



Há o entendimento geral entre os Conselheiros de que o Regimento do Deliberativo aplicava-se ao triênio anterior, 2017-2019, e não a este triênio, 2020-2022.

Provas disso são as seguintes:

(i) o próprio documento, o regimento interno, desde já impugnado, traz em seu bojo expressamente **TRIÊNIO 2017/2019**;

(ii) **o documento não está registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos no qual o Clube realiza seus registros e arquivamentos**, sendo assim, **o alcance das suas regras somente alcança aqueles que consentiram com a sua instituição, ou seja, os Conselheiros do triênio 2017/2019**;

(iii) o Regimento jamais esteve no site do Esporte Clube Vitória porquanto o entendimento era pela sua não aplicação. Tanto assim que sua inserção se deu num comportamento surpresa em 20 de agosto deste ano, e foi rechaçada pelo Conselho Deliberativo ao se contrapor à conduta do Conselho Diretor, órgão de gestão e responsável pelo site do Clube:

“OFÍCIO Nº 28/2021 Salvador (BA), 23 de agosto de 2021. Ilmos. Srs. Membros do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória 1 - Paulo Roberto de Sousa Carneiro – Presidente 2 - Luiz Henrique Vianna Pereira - Vice-presidente Senhor Presidente Senhor Vice-presidente, Tomamos conhecimento e fomos surpreendidos com a publicação, na última sexta-feira (20/08/21), do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória (???), elaborado pelo Conselho Deliberativo com mandato encerrado no dia 24/04/19, vigente para o período 17/19, sob a presidência



do Sr. Paulo Catharino Gordilho Filho e como Vice-presidente o Sr. Robinson Santos de Almeida, no site do Esporte Clube Vitória. Importante o registro e lembrança para esse Conselho Diretor, **que o Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória é órgão superior, representante do quadro de associados do Clube, composto por 17(dezessete) Conselheiros Vitalícios e 150 (cento e cinquenta) Conselheiros Eleitos pela AGE realizada no dia 24 de abril de 2019, com mandato a encerrar-se na segunda quinzena de dezembro de 2022.** Ainda, que todas as competências dos órgãos do Esporte Clube Vitória (Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Conselho Diretor e Conselho Fiscal), estão estabelecidas no seu Estatuto Social, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2017, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (1º ofício), de Salvador, em 10 de maio de 2017. Registre-se, ainda, que o Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória é o órgão com a prerrogativa de, a uma, dar interpretação a qualquer dispositivo do Estatuto que venha a suscitar dúvidas (art. 36, XVI), a duas, resolver os casos omissos, em única e última instância, assim como decidir sobre qualquer outro assunto ou matéria que não seja da competência de outro órgão do Clube (art. 36, XXV), e a três, os casos omissos ou não previstos no Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo (art. 78). Tratamos nas nossas reuniões de questões exclusivamente de nossa competência, inclusive no dia 24/04/21, quando uma Conselheira levantou uma questão de ordem ao apontar que o Regimento Interno do Conselho Deliberativo (???) NÃO estava publicado no site do Esporte Clube Vitória, e, imediatamente, o Presidente do Conselho Deliberativo respondeu "que existe uma discussão que temos que enfrentar, que o regimento seria de cada gestão, mas reiterou que oportunamente encaminha essa discussão." Reiterando que os limites das nossas competências estão consagrados no Estatuto Social do Clube, **serve o presente OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO para registrar a nossa indignação, notadamente pela invasão de competência dos poderes constituídos do Esporte Clube Vitória,** e para solicitar que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela autorização da referida publicação no site oficial do Vitória, bem como o empregado responsável pelo ato. Por fim, informamos que os assuntos acima abordados serão encaminhados ao pleno

do Conselho Deliberativo para as devidas providências. Cordialmente, Fábio Rios Mota

(iv) na reunião de 24 de abril deste ano a Conselheira Suzi Laura Vilan Vieira pontuou acerca da aplicação do Regimento Interno do Conselho anterior ao atual Conselho, sendo-lhe respondido é que havia o entendimento pela sua não aplicação, que cada composição do Conselho deveria adotar seu próprio regimento.

e pensamento, que há necessidade de comedimento com os nossos gastos apesar de toda dificuldade. Dissemos em momento recente, votamos um adicional de orçamento de forma unânime que essa porta estava aberta para o Conselho Fiscal, mas nesse momento não podemos aumentar o nosso endividamento e a crise financeira do Clube. A Conselheira Suzi disse que o regimento interno do Conselho Fiscal e Deliberativo estavam publicados e que pelo Estatuto estabelece que tem que está no site do Clube, e nenhum dos dois regimentos constam. O Presidente Fábio Mota disse que existe uma discussão que temos que enfrentar, que o regimento seria de cada gestão, mas reiterou que oportunamente encaminha essa discussão. O Conselheiro Matheus Farias disse que os membros do Conselho Fiscal que deram o primeiro parecer, sequer leram a proposta de regimento. A receita com bilheteria é o sou mais vitória. O Presidente do Conselho Fiscal disse que a previsão de receita com bilheteria está prevista somente em agosto. Disse que se Luan for vendido, esse dinheiro entra somente em 2022. O Conselheiro Ricardo

(v) A expectativa legitimidade criada entre todos os Conselheiros, haja vista que o Regimento nunca constou no site do Clube até **20/08/2021**, é pela não aplicação das suas regras. Esta é a legítima expectativa criada, a confiança depositada pelos membros do órgão quanto a inaplicabilidade do Regimento anterior à atual formação do órgão. Trata-se de aplicação do art. 422, do princípio da boa-fé e da probidade, e dos deveres correlatos que se extraem da observância da eticidade nas relações privadas.



Por amor ao contraditório, devemos esclarecer que **a aplicação do Regimento anterior dependeria de deliberação expressa do Conselho Deliberativo em razão da sua competência para sanar omissões estatutárias, consoante prevê o art. 36, inciso XXV, e 78 do Estatuto Social.** Somente com a partir de saneamento deliberação positiva sobre a aplicação à gestão atual do Regimento é que este poderia ser aplicado e inserido no site do Clube.

Do mesmo modo, criou-se a confiança pela não aplicação do Regimento anterior ao atual Conselho Deliberativo, não podendo os atuais Conselheiros se valer das suas regras, salvo deliberação contrária colegiada do órgão, em observância ao seu estatuto social.

Logo quando da publicação do Novo Código Civil, em idos de 2002, o professor **ARNOLD WALD já destacava a importância e normatização da confiança:**

“PODE-SE AFIRMAR ASSIM QUE ‘A CONFIANÇA EXPRIME A SITUAÇÃO EM QUE UMA PESSOA ADERE, EM TERMOS DE ATIVIDADE OU DE CRENÇA, A CERTAS REPRESENTAÇÕES PASSADAS, PRESENTES OU FUTURAS, QUE TENHA POR EFETIVAS. **A CONFIANÇA CONTÉM, EVIDENTEMENTE, UM ELEMENTO ÉTICO DA MAIOR RELEVÂNCIA, PODENDO ATÉ AFIRMAR-SE QUE A RECENTE JURISPRUDÊNCIA INCORPOROU AO DIREITO UM VALOR QUE ANTERIORMENTE ERA SIMPLEMENTE MORAL E NÃO JURÍDICO.** TANTO ASSIM QUE SE CONCLUI QUE **A CONFIANÇA ‘É PROTEGIDA QUANDO, DA SUA PRETERIÇÃO, RESULTE ATENTADO AO DEVER DE ATUAR DE BOA-FÉ OU SE CONCRETIZE UM ABUSO DE DIREITO’**”⁴.

Por sua vez, já numa doutrina mais recente, **NELSON ROSENVALD** e **CRISTIANO CHAVES**, em obra aclamada, destaca que **“O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

⁴WALD, Arnold.
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3662/3751>.



OBJETIVA É A MAIS IMEDIATA TRADUÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E IMPÕE AOS CONTRATANTES A ATUAÇÃO DE ACORDO COM DETERMINADOS PADRÕES DE LISURA, RETIDÃO E HONESTIDADE, DE MODO A NÃO FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA E CONFIANÇA DESPERTADA EM OUTREM⁵.

O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

Não fosse assim, estaríamos numa situação de insegurança jurídica, privilegiando o comportamento contraditório, quebrando a legítima expectativa criada, o que não é condizente com o ordenamento jurídico, porquanto viola a aplicação da confiança, derivada da boa-fé objetiva, contida no art. 422 do Código Civil.

Assim, não podem os Conselheiros, ora Autores, se valerem do Regimento ora impugnado para formular pretensões administrativas nem judiciais, consistindo em clara violação a boa-fé objetiva, a confiança gerada nos demais membros e na comunidade.

Em arremate ao exposto, veja a recente decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**, dentre tantos outros exemplos que podem ser colhidos de pesquisas de decisões no mesmo sentido das demais Cortes:

⁵Vide Acórdão ACÓRDÃO 1290939 , 07113605220198070001, RELATOR: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020, PUBLICADO NO DJE: 03/11/2020



“ENFIM, A BOA-FÉ É UM ARQUÉTIPO OU MODELO DE COMPORTAMENTO SOCIAL QUE NOS APROXIMA DE UM CONCEITO ÉTICO DE PROCEDER DE FORMA CORRETA. TODA PESSOA DEVERÁ AJUSTAR O SEU AGIR NEGOCIAL A ESTE PADRÃO OBJETIVO. A CONDUTA ESPERADA É A CONDUTA DEVIDA, DE ACORDO COM PARÂMETROS SOCIAIS.

A BOA-FÉ CONSISTE EM UMA IDEIA QUE INSERE UMA SUAUIZAÇÃO E UMA CORREÇÃO EM UMA INTELIGÊNCIA DEMASIADAMENTE ESTRITA DO PACTA SUNT SERVANDA, INTRODIZINDO MODULAÇÕES QUE POSSAM SER EXIGIDAS NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

TRATA-SE DE UMA FÓRMULA INDUTORA DE UMA CERTA DOSE DE MORALIZAÇÃO NA CRIAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, PROPICIANDO A CONSIDERAÇÃO DE UMA SÉRIE DE PRINCÍPIOS QUE A CONSCIÊNCIA SOCIAL DEMANDA, MESMO QUE NÃO ESTEJAM FORMULADOS PELO LEGISLADOR OU PELO CONTRATO (OB. CIT., PÁG. 179). (GRIFOU-SE).”

ACÓRDÃO 1290939 , 07113605220198070001, RELATOR: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020, PUBLICADO NO DJE: 03/11/2020.

4.4. Ademais, observando os usos e costumes, o teor do art. 113 do Código Civil, tem-se que contagem de prazos visando a regularidade do estatuto social deve observar o início da contagem do prazo nos finais de semana para fins de convocação. Portanto, contando-se que a reunião estava convocada para o dia 23, excluindo este dia, tem-se que o termo final para convocação da reunião seria 16 de agosto, como ocorreu, estando, portanto, cumprida a regra estatutária. Não podemos olvidar que o Conselho se encontra em estado de convocação permanente, e que a data da reunião já tinha sido definida desde o último conclave, realizado em **10/07/2021**.

4.5. O Demandado esclarece, por fim, que visando a dilações indevidas quanto a apreciação do relatório da Comissão de Ética e em vista da urgência de sua apreciação, resolveu: (a) **por mera liberalidade**, não recorrer da decisão que ora pede nulidade; (b) (a) **por mera liberalidade**, facultou acesso a todos os Conselheiros do Clube com relação ao citado documento;



(c) remarcou para 2 de setembro de 2021 a reunião inicialmente prevista para 23/08/2021, **O QUE CONDUZ A PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**, cujo pedido consta ao final.

V. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

5.1. Litigante de má-fé é aquele que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando danos processual à parte contrária. É aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível, vencer, procrastina o feito.

Eis, em síntese, o que prevê o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em seus artigos **79, 80 e 81**, nos quais estabelece a configuração da litigância de má-fé e as sanções que podem ser aplicadas para quem age de maneira desleal.

É o que se vê deste feito!

De fato, os fatos abaixo pontuados configuram com clareza solar a atitude temerária, desleal, ensejadora da punição dos Demandantes por litigar de má-fé. Vejamos:

(i) violação ao Juiz Natural;

(ii) o pedido é baseado em Regimento Interno do triênio anterior, ferindo a legítima expectativa dos demais membros do Conselho Deliberativo (vide item 4.2 anterior). Os Demandantes usam de argumento previsto em regimento interno não aplicável ao atual triênio e inserido indevidamente pelo



Conselho Diretor no site do Clube para dar guarida a pretensão judicial ora contestada;

(iii) Os Demandantes claramente agiram em conluio com o Presidente do Conselho Diretor, Sr. Paulo Roberto de Sousa Carneiro. Este, por si, diretores ou prepostos, convenceu-os ao ajuizamento de ação sem especificar do que se tratava, como se prova da manifestação posterior do Demandante de pré-nome **Daniel**;

(iv) O único Autor que previamente formulou requerimento administrativo sequer poderia participar da reunião, sendo assim em nada lhe aproveitaria a disponibilidade ou não do que ele solicitou;

(v) As custas do processo são pagas através de conta de titularidade de Manoela Carneiro, filha do Presidente do Conselho Diretor, o que só mostra a participação e união com os Autores no ardil ora combatido;

(vi) Os Demandantes claramente declaram que visam proteger o Presidente, a sua permanência na posição que ocupa, mesmo com o relatório apontando fortes indícios de descumprimento estatutário e gestão temerária.

Junta-se ao que ora exposto todo o conteúdo desta contestação, fica aqui reiterada.

Não é demais lembrar que toda a situação gerou a necessidade de remarcação da reunião e impossibilita a atuação regular pelos membros do Conselho Deliberativo, exercício das suas respectivas competências e



atribuições, inclusive e sobretudo na fiscalização dos atos do Presidente do Conselho Diretor em observância aos mecanismos de controle interno previstos no estatuto e de fundamental importância para evitar a ocorrência ou agravamento de prejuízos, ainda mais na situação financeira delicada em que notoriamente se encontra a instituição.

5.2. O STJ corrobora o entendimento supra.

Confirme noticiou através do seu site em **19/05/2019**. De fato, conforme consta na reportagem em caso de imprecisão das informações apresentadas, **“A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE FICAR DEMONSTRADO QUE HOUVE ALTERAÇÃO DA VERDADE COM A INTENÇÃO DE INDUZIR O JUIZ AO ERRO”**. É o que se constata deste processo.

Os eminentes doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, defendem que a litigância de má-fé ocorre quando uma das partes de um processo litiga intencionalmente com deslealdade e, conceituam o litigante de má-fé como:

"A PARTE OU INTERVENIENTE QUE, NO PROCESSO, AGE DE FORMA MALDOSA, COMO DOLO OU CULPA, CAUSANDO DANO PROCESSUAL À PARTE CONTRÁRIA. É O IMPROBUS LITIGATOR, QUE SE UTILIZA DE PROCEDIMENTOS ESCUSOS COM O OBJETIVO DE VENCER OU QUE, SABENDO SER DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL VENCER, PROLONGA DELIBERADAMENTE O ANDAMENTO DO PROCESSO PROCRASTINANDO O FEITO. AS CONDUTAS AQUI PREVISTAS, DEFINIDAS POSITIVAMENTE, SÃO EXEMPLOS DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROIBIDADE ESTAMPADO NO ART. 14 DO CPC".⁶ (G.N.).

⁶NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Processo Civil Comentado*. 3ª Ed., 2005.



Nesse sentido, a clara indução ao erro por parte dos Demandantes, cabalmente provada pelas alegações anteriores, impõe o sancionamento dos Autores nas penas previstas no art. 81 do NCPC:

“ART. 81. DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, O JUIZ CONDENARÁ O LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PAGAR MULTA, QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM POR CENTO E INFERIOR A DEZ POR CENTO DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, A INDENIZAR A PARTE CONTRÁRIA PELOS PREJUÍZOS QUE ESTA SOFREU E A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM TODAS AS DESPESAS QUE EFETUOU.

§ 1º QUANDO FOREM 2 (DOIS) OU MAIS OS LITIGANTES DE MÁ-FÉ, O JUIZ CONDENARÁ CADA UM NA PROPORÇÃO DE SEU RESPECTIVO INTERESSE NA CAUSA OU SOLIDARIAMENTE AQUELES QUE SE COLIGARAM PARA LESAR A PARTE CONTRÁRIA.

§ 2º QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL, A MULTA PODERÁ SER FIXADA EM ATÉ 10 (DEZ) VEZES O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO.”

Sendo o valor atribuído a causa - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – uma quantia irrisória, pede-se que V. Ex^a condene cada um dos Autores ao pagamento de multa fixada na forma prevista no art. 81, §2º, no seu limite máximo, de forma que tal punição sirva de desestímulo à condutas deste jaez.

VI. CONCLUSÃO

Ante a fundamentada exposição, eis que devidamente rechaçados todos os tópicos da malfadada ação dos Demandantes, a qual afronta diretamente a eticidade e a boa-fé, passa a Demandada a formular os seguintes requerimentos:



(a) seja declarada a **NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** proferida no plantão judiciário, por clara violação ao princípio constitucional processual do Juiz Natural, tal como exposto no item 2 desta defesa;

(b) seja extinta a presente demanda sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, em razão da **INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** dos Autores, como demonstrado no item 3 desta defesa;

(c) seja extinta a presente demanda sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão da **DISPONIBILIZAÇÃO AOS CONSELHEIROS DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA**, bem como pela reprogramação da reunião para **02/09/2021 (sub-item 4.5 anterior)**;

(d) acaso, improvável, superada a preliminar anterior, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, porquanto com base em regramento que não pode ser oposto ao Conselho Deliberativo, qual seja, o Regimento interno aprovado pelo triênio anterior, pelas razões trazidas no item **4** anterior, bem como pela convocação com a anterioridade prevista no Estatuto Social, e ainda, nas práticas observados nos atos do Conselho Deliberativo (art. 113 do Código Civil);

(e) requer-se sejam os Autores condenados por litigância de má-fé, na forma do art. 81, §2º do NCPC, fixando multa no seu limite máximo.



(f) por fim, requer sejam condenados os Autores aos ônus processuais, quais sejam, custas processuais e honorários de sucumbência, em valor a ser arbitrado por V.Exª.

O Demandado deixa de juntar ata de eleição do Conselho Deliberativo, membros dos órgãos do Clube e cópia do estatuto social, porquanto já constam do processo, respectivamente ID 129467122 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (4DOC ATA POSSE CONSELHEIROS), ID 129467128 - OUTROS DOCUMENTOS (5DOC CONSELHOS E DIRETORIAS) E ID 129467121 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (10DOC ESTATUTO SOCIAL DO ECV).

O Demandado, por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documental, pela testemunhal, pela pericial, por inspeção judicial e, sob pena de confissão, pelo depoimento pessoal dos Autores.

A Intimação de todos os atos em nome do Patrono Signatário sob pena de nulidade.

Termos em que, pede **DEFERIMENTO**.

Salvador, 30 de agosto de 2021.

MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO
OAB/BA 17.632



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – DEFESA AÇÃO PROCESSO

PJE nº 8089426-34.2021.8.05.0001.

SEGUE ANEXOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. PROCURAÇÃO;
2. ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE 10/07/2021;
3. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE 15/05/2021;
4. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE 24/04/2021;
5. RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA, DISPONIBILIZADO AOS CONSELHEIROS E BASE DA REUNIÃO CONVOCADA PARA 02/09/2021;
6. ATO COMUNICANDO 02/09/2021;
7. EDITAL CONVOCAÇÃO PARA 02/09/2021;
8. E-MAIL CONTESTANDO POSTURA DO CONSELHO DIRETOR;
9. REPORTAGEM – “ AUTOR DANIEL NOVAES SE DIZ ENGANADO”;
10. REPORTAGEM "PASSAGENS AÉREAS - DESPESA PESSOAL PAGA PELO CLUBE"; E
11. CÓPIA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO.